LEI N°737/2015 **TRAIRI, EM 25 DE JUNHO DE 2015.**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Trairi – REFIS na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TRAIRI, ESTADO DO CEARÁ. no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° – Institui-se o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoas física e jurídica), relativos a tributos municipais com vencimento até o dia 31 de dezembro de 2013, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2° – O programa de Recuperação Fiscal do Município será administrado por um Conselho Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à sua execução, observado o disposto no regulamento.

Art. 3° – O Conselho Gestor será integrado por 03 (três) membros representantes de cada órgão a seguir, indicados por seus respectivos titulares:

I – Secretaria das Finanças;
II – Secretaria de Infra Estrutura;
III – Procuradoria do Município.

Parágrafo Único – Em vista da matéria tratada ser eminentemente tributária, a presidência do Conselho será exercida pelo representante da Secretaria das Finanças.

Art. 4° – O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo 1°.

§ 1° – O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1°, com cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

CAMARA MUNICIPAL DE TRAIRI
Recebido em: 26/06/15
Ass.:

§ 2º – Para o ingresso ao REFIS MUNICIPAL deverá o contribuinte estar em dia com o pagamento dos tributos referentes ao exercício em que se der a opção.

Art. 5º – A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada no prazo de 06(seis) meses, a contar da publicação desta Lei, mediante a utilização do "Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL", conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento Municipal da Fazenda.

Art. 6º – Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser fracionados em até 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e sucessivas, mediante assinatura do termo de opção do REFIS MUNICIPAL.

§ 1º – Os débitos existentes em referência cadastro do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º – A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte (pessoa física ou jurídica), inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º – O pagamento da primeira parcela deverá ser paga até dez (10) dias após a formalização do REFIS MUNICIPAL, caracterizando a efetivação do ingresso no programa, sendo que as demais na mesma data dos meses subsequentes.

§ 5º – O pedido de parcelamento implica:
I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;
II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

§ 6º – A sucumbência arbitrada judicialmente, será dividida em tantas parcelas quantas forem deferidas e incluída na mesma guia de recolhimento.

Art. 7º - Será excluído(a) do REFIS MUNICIPAL:
I – O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
II – O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
III – A pessoa jurídica cindida, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Trairi e

Avenida Miguel Pinto Ferreira, nº145 CEP: 62.690-000- Planalto Norte – Trairi – Fone: (85) 3351-1350.
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

IV – O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

V – O contribuinte que atrasar, o pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias do vencimento do crédito tributário, ficando impedida a inclusão dos referidos créditos em um novo ingresso ao programa.

Parágrafo Único – A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

Art. 8º – O débito poderá ser parcelado em até 03 (três) parcelas, acima desta será acrescido de juros pré-fixados de acordo com a tabela a seguir:

Formas de Pagamento:	Anistia de: (Juros)	Anistia de: (Multa)
Á vista ou em até 03 (três) meses	100%	100%
Em até 06 (seis) meses	80%	100%
Em até 12 (doze) meses	50%	100%
Acima de 24 (vinte e quatro) meses	30%	100%

§ 1º – O não pagamento da parcela até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, respeitado o previsto no artigo 7º, inciso V e acarretará multa de:

I – 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II – 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

III – 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado depois de decorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

IV – juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando-se mês qualquer fração.

§ 2º – Aos que procurarem espontaneamente a repartição fazendária, no prazo previsto no artigo 5º, mediante requerimento, e reconhecer a infração relativa aos fatos geradores ocorridos, será estendido, no que couber, disposto no caput deste artigo.

§ 3º – O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.

Art. 9º – O Prefeito Municipal, através de Decreto, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei.

Avenida Miguel Pinto Ferreira, nº145 CEP: 62.690-000- Planalto Norte – Trairi – Fone: (85) 3351-1350.
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389

Art. 10 – O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 11 – A inclusão no REFIS MUNICIPAL fica condicionada à desistência, expressa e irrevogável, das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo Único – Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência, e serão pagos em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantas forem aquelas correspondentes à opção a que se referem ao artigo 6°, desta Lei observado o valor mínimo.

Art. 12 – O prazo para adesão ao REFIS encerrar-se-á após 06(seis) meses da data de vigência desta Lei, podendo ser prorrogado por decreto executivo.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a Lei 582/2011.

Publique-se

Cientifique-se

Cumpra-se

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI - CE, em 25 de junho de 2015.

REGINANARA BATISTA PORTO
PREFEITA MUNICIPAL DE TRAIRI

Avenida Miguel Pinto Ferreira, nº145 CEP: 62.690-000- Planalto Norte – Trairi – Fone: (85) 3351-1350.
CNPJ 07.533.946/0001-62 – CGF 069202389